

a qualidade de organização de manutenção aprovada, da obrigação de fornecer a um dos seus antigos trabalhadores, a pedido dele, os documentos relativos à sua qualificação e experiência profissionais constatadas no decurso do seu contrato de trabalho.

(¹) JO C 303, de 27.10.2001.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundespatentgericht, de 26 de Junho de 2002, no processo Deutsche Telekom AG contra DKV Deutsche Krankenversicherung AG

(Processo C-367/02)

(2003/C 19/18)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundespatentgericht, de 26 de Junho de 2002, no processo Deutsche Telekom AG contra DKV Deutsche Krankenversicherung AG, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Outubro de 2002. O Bundespatentgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

A expressão «que compreenda o risco de associação com a marca anterior», constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), última parte, da Directiva (¹), abrange igualmente as situações em que a marca anterior é associada à posterior pelo facto de se apresentar da forma seguinte:

na marca posterior acrescenta-se um sinal nominativo da marca anterior, que não constitui nem o sinal distintivo de uma empresa nem um elemento integrante de uma família de marcas e que apresenta um carácter distintivo médio, um conhecido sinal distintivo de uma empresa ou um elemento integrante de uma família de marcas da titular da marca posterior?

(¹) Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 1989, L 40, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Milano, Primeira Secção penal, de 26 de Outubro de 2002, no processo penal contra Silvio Berlusconi

(Processo C-387/02)

(2003/C 19/19)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Milano, Primeira Secção penal, de

26 de Outubro de 2002, no processo penal contra Silvio Berlusconi, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 31 de Outubro de 2002. O Tribunale di Milano, Primeira Secção penal, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) A Directiva 68/151/CEE (¹) prevê, no seu artigo 6.º, que os Estados-Membros devem prever sanções apropriadas para a falta de publicidade do balanço e da conta de ganhos e perdas, nos termos prescritos no n.º 1, alínea f), do artigo 2.º e para a omissão, nos papéis comerciais, das indicações obrigatórias previstas no artigo 4.º (relativas às características da sociedade e ao capital subscrito e realizado). Pareceria lógico considerar que a mencionada directiva se aplica não só às situações de não publicação do balanço e dos outros actos acima indicados, mas também às hipóteses de publicação dos mesmos actos com conteúdo não fidedigno, tendo em conta que tal comportamento é ainda mais lesivo dos interesses dos accionistas e dos credores. No entanto, também se poderia considerar que a directiva pretende fixar um nível mínimo de protecção comunitária, deixando aos Estados-Membros a incumbência de instituírem meios de tutela no caso de apresentação de balanços ou de informações sociais falsos. Não existindo precedentes específicos sobre esta matéria, pede-se ao Tribunal de Justiça que indique a interpretação que há que dar a esta directiva comunitária, sobretudo na perspectiva do alcance da tutela?
- 2) A referida directiva impõe aos Estados-Membros, como se viu, a adopção de sanções apropriadas; carácter apropriado que o Tribunal de Justiça já teve ocasião de precisar no que respeita à sua eficácia, carácter proporcionado e dissuasivo (v. acórdão de 21 de Setembro de 1989, Comissão/Grécia, 68/88, Colect. p. 2965). Pede-se ao Tribunal de Justiça que esclareça adicionalmente se o critério do carácter efectivo, proporcionado e dissuasivo se refere à natureza ou ao tipo de sanção previsto abstratamente ou à sua aplicação concreta, tendo em conta as características da ordem jurídica a que pertence?
- 3) As Directivas 78/660/CEE (²), 83/349/CEE (³) e 90/605/CEE (⁴) prevêem expressamente a obrigação de os Estados-Membros se conformarem, no que respeita aos critérios de elaboração e de conteúdo das contas anuais e do relatório de gestão, com os princípios e com as disposições contidas nestas directivas, mais precisamente no que respeita às sociedades de capitais que, em relação a Itália, são expressamente mencionadas, a saber, as società per azioni (sociedades anónimas), as società in accomandita per azioni (sociedade em comandita por acções) e as società a responsabilità limitata (sociedades por quotas). Consequentemente, pede-se ao Tribunal de Justiça que indique se os princípios comunitários acima citados devem ser interpretados no sentido de que se opõem à aplicação pelos Estados-Membros de patamares abaixo dos quais é irrelevante que as contas anuais e os relatórios de gestão não dêem uma imagem fidedigna das sociedades anónimas, em comandita por acções e por quotas não dêem uma imagem fidedigna do respectivo funcionamento?

(¹) JO L 65, de 14.3.1968, p. 8; EE 17 F1 p. 3.

(²) JO L 222, de 14.8.1978, p. 11; EE 17 F1 p. 55.

(³) JO L 193, de 18.7.1983, p. 1; EE 17 F1 p. 119.

(⁴) JO L 317, de 16.11.1990, p. 60.